



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA :

DESPACHO MINISTERIAL Nº 29 / GMTCI / IX / 2010

Publicação do Regulamento de Cedência das Instalações dos Food Courts em Metiaut 1911

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Decisão nº 120/2010/CFP 1914

Despacho nº 102/2010/PCFP 1914

DESPACHO MINISTERIAL Nº 29 / GMTCI / IX / 2010

PUBLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE CEDÊNCIA DAS INSTALAÇÕES DOS FOOD COURTS EM METIAUT

Atento ao Plano de Desenvolvimento do Turismo Nacional que está em linha com a política do IV Governo Constitucional de Timor-Leste, o Ministério levou a efeito a construção de 12 food courts, dotados de 20 espaços onde se comercializam refeições ligeiras e bebidas, servindo turistas estrangeiros e nacionais, bem como o publico em geral, para serem consumidas no próprio local ou fora dele;

Considerando que é parte integrante do referido plano, MTCI procura dar a oportunidade aos pequenos comerciantes de restauração Timorenses que actualmente operam ao longo da orla marítima, entre Santa Ana e Areia Branca, de desenvolver a sua capacidade comercial e de restaurador;

Usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, que aprovou a Orgânica do IV Governo Constitucional, determina o Ministro do Turismo, Comércio e Indústria que torna público o Regulamento da Cedência das Instalações dos Food Courts em Metiaut que se publica em anexo e é parte integrante do presente Despacho.

O presente Despacho será publicado no Jornal da República de Timor-Leste, de acordo com a Lei No. 1/2002 de 7 de Agosto de 2002 sobre publicação dos actos.

Publique-se.

Díli, 30 de Setembro de 2010.

Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Dr. Gil da Costa A. N. Alves

Regulamento de Cedência das Instalações dos Food Courts em Metiaut

NOTA JUSTIFICATIVA

O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria dispõe das instalações de doze Food Courts e jogging track sites em Metiaut. Estes espaços mostram-se adequados à sua utilização por pessoas singulares e colectivas que necessitam de um espaço.

Assim, a cedência das referidas instalações pressupõe a criação de um Regulamento, que estabeleça as regras pelas quais se regerá, nomeadamente as matérias relacionadas com a sua administração, funcionamento e receitas provenientes da utilização, de forma a prescrever a sua boa conservação, espaços e do respeito pelas normas públicas do civismo.

CAPITULO I Âmbito e objecto

Artigo 1º Objecto

O presente Regulamento pretende definir as regras de cedência, utilização e exploração das instalações dos doze Food Courts, bem como as taxas a aplicar pela mesma utilização.

Artigo 2º Âmbito

A cedência da utilização das instalações dos Food Courts

destina-se às pessoas singulares e colectivas que necessitam de espaços para comercializar serviços de alimentação e de bebidas.

Artigo 3º
Administração dos Food Courts

Compete ao Ministério do Turismo, Comércio de Indústria, ou a quem ele vier designar, assegurar o funcionamento dos Food Courts e neles exercer o seus poderes de direcção, administração e fiscalização, incluindo fazer cumprir este Regulamento.

CAPITULO II
CEDÊNCIA DE UTILIZAÇÃO

Artigo 4º
Cedência das instalações

1 - O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, doravante designado por MTCI, é o órgão de tutela e responsável pela cedência da utilização das instalações do Food Courts.

2 - A cedência do espaço dos Food Courts destina-se à comercialização de refeições ligeiras e bebidas para serem consumidas no próprio local ou fora dele.

Artigo 5º
Cedência

1 - As instalações dos Food Courts são cedidas onerosamente, por decisão do MTCI conforme a finalidade de utilização e fim preconizado pela entidade utilizadora.

2 - As instalações só podem ser utilizadas pelas entidades devidamente autorizadas, e não por terceiros, implicando a sua infracção o cancelamento imediato da autorização concedida.

3 - A utilização das instalações deve estar de acordo com a finalidade autorizada, implicando a sua infracção o cancelamento imediato da autorização concedida.

4 - A utilização regular ou pontual das instalações implica pagamento de taxas, definidas em anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

5 - A utilização das instalações dos Food Courts implica a aceitação pelas entidades utilizadoras, das disposições deste Regulamento.

Artigo 6º
Requerimento

1 - Para efeitos do nº2 do Artigo 3º do presente Regulamento, as entidades que pretendem utilizar as instalações, devem efectuar o pedido de cedência das mesmas ao MTCI por escrito.

2 - O requerimento deve incluir.

a) Identificação do requerente;

b) Identificação da pessoa responsável pelo período de utilização;

c) Licença comercial emitido pelo MTCI

d) Certificado do Registo Comercial emitido pelo Ministério da Justiça;

e) Período, data e hora da utilização;

f) Termo de responsabilidade que assegure o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

3 - O MTCI poderá indeferir os pedidos de cedência das instalações, designadamente nos seguintes casos:

a) Impossibilidade de conciliação com outros pedidos efectuados;

b) Um claro risco para a segurança dos utentes ou para a conservação das instalações;

c) Inadequação da actividade às características das instalações.

Artigo 7º
Condições de cedência

1 - A cedência das instalações é válida por dois anos, renovável após vistoria das instalações e avaliação das actividades durante o período de cedência

2 - O utilizador autorizado não pode ceder a sua posição a terceiros, temporária ou definitivamente, mesmo a título gracioso, sem autorização prévia do órgão de tutela, concedida por escrito, indicando as razões porque pretende abandonar a actividade e o nome da pessoa a quem pretende ceder as instalações.

3 - Para efeitos do número anterior, as cedências só serão autorizadas pelo MTCI se estarem regularizadas as suas obrigações, incluindo a taxa trimestral para com o MTCI.

Artigo 8º
Comunicação da autorização de cedência

1 - A autorização da utilização das instalações é comunicada, por escrito, através do ofício aos requerentes, com a indicação das condições, até cinco dias antes do início do período de cedência.

2 - Para efeitos no número anterior, indicar-se-ão entre outras, o horário de utilização autorizado e da necessidade de detenção de licença emitida pelo MTCI.

3 - A entidade utilizadora deve apresentar a licença a que se refere no número anterior sempre que é solicitado pelas autoridades competentes, nomeadamente pelos inspectores de segurança alimentar e económica.

Artigo 9º
Cancelamento da autorização de cedência

A autorização de cedência será cancelada quando se verificarem as seguintes situações:

a) Não pagamento das taxas devidas conforme anexo do presente Regulamento;

- b) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedido;
- c) Utilização por entidades ou utilizadores estranhos aos que foram autorizados.

Artigo 10º
Crítérios de selecção

- 1 - As actividades promovidas pelo MTCI terão prevalência sobre outras utilizações.
- 2 - Os pedidos de utilização serão considerados de acordo com o seguinte critério:
 - a) Ementa com maior variedade de pratos, incluindo pratos Timorenses, e vinhos;
 - b) Experiência na área de turismo e serviços de restauração;
 - c) Requerente seja comerciante local, nomeadamente das áreas de Areia Branca, Metiaut e Bekari;
- 3 - A entidade autorizada é obrigada a utilizar móveis, nomeadamente mesas e cadeiras do mesmo modelo e da mesma cor.

Artigo 11º
Obrigações dos utilizadores

- 1 - Constituem obrigações dos utilizadores:
 - a) Limpeza das áreas de utilização;
 - b) Manutenção das áreas de utilização, incluindo a sua iluminação e o respectivo pagamento pelo consumo de energia eléctrica;
 - c) Conservação e manutenção geral do Food Court e instalações contra intrusão, roubos, bem como a segurança das pessoas e bens existentes no interior do Food Court;
 - d) Não instalar na sua área ocupada ou nas zonas de acesso e circulação qualquer tipo de equipamento que, pelo seu peso, tamanho, força ou natureza possa perturbar a segurança do Food Court ou qualquer pessoa que frequente o Food Court.
- 2 - A água proveniente dos reservatórios é destinada ao uso exclusivo nas actividades comerciais de restauração, bem como na limpeza das áreas de utilização.
- 3 - Os utilizadores são obrigados afixar junto a entrada do Food Court ou colocar num local visível aos utentes, os seguintes documentos:
 - a) Licença a que se refere no no. 2 do artigo 8º. do presente Regulamento;
 - b) Lista do dia e os respectivos preços;
 - c) Livro de reclamações.

Artigo 12º
Responsabilidade pela utilização das instalações

- 1 - As entidades autorizadas a utilizar as instalações são responsáveis pelas actividades desenvolvidas e pelos danos causados, nomeadamente por terceiros, durante o período de utilização, obrigando-se a entregar o local em perfeitas condições de funcionamento, conservação e limpeza no final da cessão.
- 2 - Os danos causados durante o exercício das actividades importarão sempre na reposição dos bens danificados no estado inicial ou no pagamento do valor dos prejuízos causados.
- 3 - O MTCI poderá exigir para além da responsabilidade da entidade autorizada garantias adicionais para assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 13º
Taxas de cedência

- 1 - A cedência das instalações está sujeita ao pagamento de uma taxa de utilização, constante do anexo ao presente Regulamento.
- 2 - O montante devido será depositado, no prazo de cinco dias, na conta bancária oficial e constitui receita do Estado, mediante factura emitida pelo órgão de tutela, no início de cada trimestre do período de utilização.
- 3 - Sem prejuízo o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 7º, nos casos em que a entidade, a quem foi cedida a instalação, pretenda interromper a sua utilização, deverá comunicá-lo por escrito ao MTCI, com pelo menos cinco dias de antecedência.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º
Aceitação do Regulamento

A utilização das instalações dos Food Courts pressupõe o conhecimento e a aceitação do presente Regulamento.

Artigo 15º
Obrigações da administração do MTCI

Constituem obrigações do MTCI:

- a) Limpeza das áreas fora de utilização, nomeadamente a praia;
- b) Recolha e remoção de resíduos sólidos nas áreas referidas na alínea anterior;
- c) Manutenção de segurança geral fora das instalações dos Food Courts contra intrusão e roubos.

Artigo 16º
Casos omissos

Quaisquer dúvidas ou casos omissos do presente Regulamento, serão resolvidos por decisão do MTCI após estudo e parecer dos serviços competentes.

Artigo 17^a
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor trinta dias após a publicação no Jornal da República.

Díli 30 de Setembro de 2010.

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Dr. Gil da Costa A. N. Alves

ANEXO

As características e localização dos vários espaços a ceder são os seguintes:

Referência	Tipo	Área (m ²)	Dimensões (m)	Localização	Taxa	Número de espaços
FC1	Food Court Tipo A	152	19 x 8	Metiaut	US \$210.00/ Trimestre	4
FC2	Food Court Tipo B	152	19 x 8	Metiaut	US \$150.00/ Trimestre	(8 x 2) 16

Notas:

- FC1 - O Food Court Tipo A tem quatro (4) food courts e cada um tem uma área de 76 m² (19 x 4) onde se servem as refeições.
- FC2 - O Food Court Tipo B tem oito (8) food courts e cada um tem duas áreas onde são servidas as refeições, sendo cada área de 32 m² (8 x 4).
- Food Court Tipo A e Food Court Tipo B são nomes técnicos constantes na planta de construção (Food Court Type A e Food Court Type B) do food court.

Decisão nº 120/2010/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do Ministério das Finanças da necessidade de preencher em substituição cargo de chefia na estrutura do Ministério;

Considerando o resultado da avaliação de desempenho a que foi submetido o funcionário em causa e que resultou em avaliação satisfatória;

Considerando a decisão da Comissão da Função Pública, na 5ª Sessão Extraordinária de 03 de Fevereiro de 2010 e conforme as razões de justificativa constantes na acta da referida sessão extraordinária;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra "a" do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

Nomear o Técnico Administrativo do Grau E **JOÃO BOSCO DOS SANTOS** para exercer em substituição e enquanto perdurar a vacatura, o cargo em comissão de serviço de Chefe do Departamento de Auditoria Interna da Direcção Geral de Serviços Corporativos do Ministério das Finanças.

Díli, 05 de Outubro de 2010.

Libório Pereira

Presidente da Comissão da Função Pública

Despacho nº 102/2010/PCFP

Considerando o ofício número 888/DG/X/2010, de 07 de Outubro do Director-Geral do Ministério da Agricultura e Pescas, que informa possível conduta irregular de Salvador Ribeiro, professor da Escola Técnica Agrícola de Maliana;

Considerando que compete ao Presidente da Comissão da Função Pública a instalação de procedimento administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do investigado, em razão da delegação contida na decisão número 20/2009, de 22 de Outubro da Comissão da Função Pública;

Considerando a existência de indícios de conduta irregular por parte do mencionado funcionário;

Considerando que sua manutenção na função pode prejudicar o bom andamento das investigações;

Considerando o afastamento temporário do Presidente da Comissão da Função Pública, em razão de viagem, e a urgência de medida preliminar em investigação de natureza disciplinar;

Assim o Comissário da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

- Determinar a abertura de procedimento disciplinar contra Salvador Ribeiro, professor da Escola Técnica Agrícola de Maliana e designar o director da Direcção Nacional de Disciplina e Processo Administrativo do Secretariado da CFP como instrutor do processo.
- Suspender preventivamente Salvador Ribeiro das funções de professor da Escola Técnica Agrícola de Maliana até posterior decisão da Comissão da Função Pública no processo disciplinar.

Informe-se ao investigado e ao Ministério da Agricultura e Pescas

Publique-se.

Díli, 14 de Outubro de 2010.

Alexandre Gentil Corte-Real de Araújo

Comissário da CFP